



Supremo Tribunal Federal

Segredo de Justiça

CARTA DE INTIMAÇÃO

Habeas Corpus nº 114940

PACTE.(S) : D H L M P
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 250.694 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem do(a) **Ministro Joaquim Barbosa**, do Supremo Tribunal Federal, Relator(a) do processo em epígrafe, venho por meio desta **INTIMAR** a pessoa abaixo identificada sobre o inteiro teor do(a) despacho/decisão proferida, cuja cópia segue em anexo.

Intimando(a): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU NA PESSOA DE QUEM AS VEZES DESTE FIZER

Endereço: Rua Boa Vista, 200, 8º andar, centro, São Paulo/SP.

DADA E PASSADA em Brasília/DF, Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 27 de agosto de 2012.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretário(a) Judiciário(a)

HABEAS CORPUS 114.940 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S)	: D H L M P
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 250.694 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do menor Douglas Henrique Lopes Medeiros Pereira, contra **decisão monocrática** de indeferimento da petição inicial proferida pelo relator do HC 250.694/SP, do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática dos atos infracionais correspondentes aos delitos previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), 155, §4º, inc. IV, do Código Penal (furto qualificado) e 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo).

Julgada procedente a representação apenas em relação aos atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, foi imposta ao paciente a medida socioeducativa de internação.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que **indeferiu o pedido de liminar**, e ao Superior Tribunal de Justiça, cujo relator o indeferiu de plano, ao fundamento principal de supressão de instância.

Sobreveio, então, o presente *habeas corpus*, no qual a impetrante alega “que nenhuma das hipóteses taxativas autorizadoras da medida extrema de internação [previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90] estaria configurada”. Por tal razão, requer “a concessão da ordem de modo a afastar a aplicação da medida de internação ao adolescente, colocando-o imediatamente em liberdade”.

É o relatório.

Decido.

A decisão atacada é de cunho monocrático e, como regra, diante do que dispõe a Súmula 691 desta Corte, seria inviável o conhecimento do *writ*.

Contudo, o caso apresenta peculiaridades que autorizam a superação do óbice da Súmula 691 desta Corte e a aplicação do art. 192, *caput*, do RISTF.

Como se sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito à medida socioeducativa de internação: (1) reconhece sua singularidade extrema ao condicioná-la aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121); (2) estabelece seu caráter subsidiário ao dispor que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada” (art. 122, §2º); e (3) prevê hipóteses autorizadoras taxativamente elencadas no art. 122.

Nesse contexto, observo que a medida socioeducativa de internação **não** se mostra adequada ao caso em análise, haja vista que, ao compulsar os autos, verifico que os atos infracionais imputados ao ora paciente (análogos aos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo) não foram praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa – o que descaracteriza a hipótese prevista no art. 122, inc. I, da Lei nº 8.069/90 -, e o paciente não ostenta antecedentes infracionais – o que afasta as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 122 do ECA.

Diante de tais constatações, entendo que o presente caso se amolda ao entendimento firmado pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do HC 105.917/PE, da relatoria do min. Ayres Britto (DJe nº 112, publicado em 13.06.2011), cuja ementa possui a seguinte redação:

“HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

HC 114.940 / SP

1. A Constituição assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-tutelar (arts. 227 e 228 da Constituição Federal) aos indivíduos em peculiar situação de desenvolvimento da personalidade. Conjunto timbrado pela excepcionalidade e brevidade das medidas eventualmente restritivas de liberdade (inciso V do § 3º do art. 227 da CF).

2. Nessa mesma linha de orientação, a legislação menorista – Estatuto da Criança e do Adolescente – faz da medida socioeducativa de internação uma exceção. Exceção de que pode lançar mão o magistrado nas situações do art. 122 da Lei 8.069/1990.

3. A mera alusão à gravidade abstrata do ato infracional supostamente protagonizado pelo paciente não permite, por si só, a aplicação da medida de internação.

4. Ordem deferida para cassar a *desfundamentada ordem de internação e determinar ao Juízo Processante que aplique medida protetiva de natureza diversa*”.

Diante do exposto, tendo em vista a fragilidade da fundamentação da imposição da medida de internação, considerando os entendimentos assentados no precedente citado e tendo presente que o caso em análise é daqueles que autorizam a superação do entendimento firmado na Súmula nº 691 do STF, **concedo parcialmente a ordem**, com base no *caput* do art. 192 do RISTF, para **cassar a decisão que impôs a internação do ora paciente e determinar ao Juízo Processante que aplique, com urgência, medida socioeducativa de natureza diversa.**

Cumpra-se. Int..

Brasília, 23 de agosto de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente